



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1709 sexta-feira, 3 de julho de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – LEI

LEI Nº 3.935, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, LC 101/2000, com observância das determinações da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização do orçamento e orientações básicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município;

III - disposições relativas à dívida pública municipal;

IV - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - equilíbrio entre receitas e despesas;

VII - critérios e formas de limitação de empenho;

VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IX – estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

X – normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XII - critérios para início de novos projetos;

XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;

XIV - regras para promoção de alterações orçamentárias; e

XV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art.165, §2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, das quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual e na sua execução, as obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social.

§1º O orçamento será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput*.

§2º Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§1º, 2º e 3º da LC 101/2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais; e

III – Anexo de metodologia e premissas utilizadas para projeções das receitas e despesas.

§3º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, não se constitui como limite à programação das despesas, no orçamento do exercício.

§4º Na ordem de execução dos investimentos, deverá ser dada preferência aos plurianuais em andamento.

§5º As prioridades e metas observarão as seguintes diretrizes:

I -promover a redução das desigualdades sociais locais, com desenvolvimento de programas e ações voltadas para o combate à fome e a pobreza;

II -acesso universal à educação básica pública, inclusiva e de qualidade, com diminuição da evasão escolar, buscando a ampliação do atendimento da educação em tempo integral;

III - medidas desenvolvimento de políticas de proteção ambiental sustentável;

IV -alocação transparente dos recursos;

V -promover a modernização da gestão pública, buscando de forma permanente melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, através da valorização e capacitação dos servidores municipais;

VI -garantir a integridade, transparência e publicidade dos atos públicos;

VII - melhoria do ambiente de negócios, para atração de investimentos buscando o crescimento, com diversificação da economia do Município, de forma sustentável;

VIII - universalizar o acesso e garantir à integralidade as ações e serviços de saúde, através de parcerias com entidades privadas e públicas, inclusive de outros municípios;

IX -proteção à pessoa com deficiência, dando-lhes o direito a cidadania, dando-lhe condições para sua autonomia e independência;

X -estimular aos negócios agrícolas, em todos os segmentos, desde a agricultura familiar até o grande produtor;

XI - promoção de programas e ações de proteção social, atendendo a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, e de risco pessoal e social, através de serviços socioassistenciais, tipificados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XII - promoção e incentivo ao desenvolvimento de ações voltadas para a cultura;

XIII - promoção e incentivo ao desenvolvimento de ações voltadas para o esporte;

XIV - desenvolvimento de ações de proteção aos animais;

XV -desenvolvimento de ações voltadas para habitação, tanto através de construção através de programas de outras esferas de governo, como para construção e recuperação de residências através de programa municipal, principalmente para famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade; e

XVI - desenvolvimento de ações voltadas para melhoria da infraestrutura de transporte, urbano e rural, visando a promoção do crescimento da oferta dos serviços de transporte de cargas e passageiros, buscando o conforto dos cidadãos e o crescimento sustentável da produção do Município.

XVII – promover a valorização dos profissionais da educação municipal, mediante estudos técnicos, jurídicos e orçamentário-financeiros destinados ao aperfeiçoamento da estrutura de cargos, carreiras e remuneração, observadas as disposições da legislação federal vigente, a legislação municipal aplicável e os limites da responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei e na lei orçamentária de 2027, entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

IV – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII – produto, o bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

X – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta do governo federal, estadual ou municipal e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial, devem identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser identificadas com um único código, independente da unidade executora.

§4º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um só programa.

§5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§6º A Modalidade de Aplicação (MA), conforme determinações e conceitos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou, ainda, por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1709 sexta-feira, 3 de julho de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

§7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - Transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 60);

V - Transferências a Instituições Multigovernamentais (Modalidade 70);

VI - Transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);

VII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (Modalidade 72);

VIII - Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação 90);

IX - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (Modalidade de Aplicação 93); e

X - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente não Participe (Modalidade de Aplicação 94).

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa até nível de elementos de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa a seguir discriminadas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. Discriminará, ainda, a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertence.

Art. 5º O orçamento, fiscal e da seguridade social, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e fundos especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º, *caput* e incisos I e II, e

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º, incisos I e II, da LC 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, definida no art. 2º, inciso IV, da LC 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e LC 141/2012;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na LC 101/2000;

VI - A mensagem que deverá conter:

a) resumo dos valores destinados para execução de cada programa;

b) metodologia de cálculo utilizada para fixação da receita e despesa;

c) demonstrativo sintético das principais receitas;

d) resultado primário proposto; e

e) síntese das despesas obrigatórias, originadas de disposições constitucionais e legais, com no mínimo demonstração dos percentuais propostos.

f) cumprimento do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2026, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos da presente lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua respectiva proposta orçamentária, os estudos e as previsões de receitas, realizadas na forma do art. 12, *caput*, da LC 101/2000, no prazo estabelecido no §3º do mesmo artigo.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho de 2026, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10 Na programação não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, bem como da dívida fundada por contrato.

§1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§2º Os recursos alocados para fins previstos no *caput* só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art.12 A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Serão garantidos, na Lei Orçamentária Anual, recursos para pagamento de juros e amortização da dívida.

Art.13 Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 Na lei orçamentária anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da LC 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 16 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada a concessão de vantagens, aumento de vencimentos, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LC 101/2000.

§1º Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da LC 101/2000.

§2º Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da LC101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

§3º Os Poderes, Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, têm como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2026.

§4º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

§5º Fica assegurada a revisão anual dos servidores, conforme preceitua o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 17 No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no artigo 16, desta Lei, somente poderão ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária em *quantum* suficiente para o atendimento da despesa e, ainda, se existirem cargos e empregos Públicos a serem preenchidos.

Parágrafo único. Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresa ou fundação especializadas.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1709 sexta-feira, 3 de julho de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 18 Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único, do art. 22, da LC 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. As situações previstas no *caput*, que exijam a realização de serviços extraordinários deverão ser justificadas pelo órgão e submetidas à autorização, no âmbito do Poder Executivo ao Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo ao Presidente da Câmara, no âmbito das autarquias, deverão ser submetidas ao seu representante.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 A estimativa da receita de que trata o artigo 19 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais.

Art. 21 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado, se atendidas às exigências do art. 14 da LC 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*.

Art. 22 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 23 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar *superávit* primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 24 Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2027 a 2029, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000.

Art. 25 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;

b) atualização e aperfeiçoamento do cadastro imobiliário;

c) promoção de cobranças administrativas para contribuintes em geral, inscritos na dívida ativa;

d) recuperação de créditos inscritos em dívida ativa através de programas de recuperação fiscal –REFIS, devidamente autorizados em Lei.

II - para redução das despesas:

a) normatização de rotinas e procedimentos de compras;

b) implantação de rigorosa rotina de pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

c) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e

d) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 26 Na programação da despesa não poderão:

I – serem fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a se evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - serem incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 27 Na Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida ajustada, prevista na proposta orçamentária de 2027 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º Deverá conter na reserva de contingência, além do valor correspondente ao limite percentual estabelecido no *caput*, valor suficiente para suportar as emendas impositivas, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§2º As reservas de contingências previstas no *caput* e no § 1º, serão identificadas no orçamento pelo código "99.999.9999.9999".

§3º Constará, ainda, no orçamento da seguridade social caso necessário os recursos para reserva financeira, nos termos da legislação pertinente, identificada no orçamento pelo código "99.997.9999.9999".

Art. 27-A. As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual observarão os limites, condições, requisitos de transparência, rastreabilidade, publicidade, controle e execução previstos na da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As programações decorrentes das emendas parlamentares individuais deverão conter identificação do autor, objeto, beneficiário, valor destinado e demais elementos necessários à adequada individualização da despesa.

§ 2º A execução das emendas parlamentares individuais observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rastreabilidade dos recursos públicos.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual consignará dotações específicas destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, observados os limites estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 28 A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da LC 101/2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2027, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º Excluem-se do *caput* as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - Programa de alimentação escolar, inclusive as mantidas com recursos próprios;

II - Despesas com a manutenção dos serviços de saúde, inclusive as mantidas com recursos próprios, relativas à:

a) manutenção da atenção básica;

b) manutenção de média e alta complexidade, prestados pelo Município;

c) manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

d) manutenção da vigilância em saúde; e

e) manutenção da segurança alimentar e nutricional na saúde.

III - Pessoal e encargos sociais, inclusive as suportadas com recursos próprios;

IV – Despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as mantidas com recursos próprios relativas a:

a) Manutenção das atividades curriculares; e

b) Transporte escolar.

V - Sentenças Judiciais; e

VI - Serviço da Dívida.

§2º A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu segmento administrativo responsável e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e, também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§3º Deverá, ainda, a nova estimativa de receita ser objeto de ampla divulgação, inclusive na internet, para conhecimento de todos.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1709 sexta-feira, 3 de julho de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

Art. 30 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§2º Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§4º O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedido de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados, que os justifiquem e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§3º Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 30% (trinta por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

§4º Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º, poderá ser criada nova modalidade de aplicação, elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

Art. 33 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

CAPÍTULO X

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS

Art. 34 Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, observadas as seguintes disposições:

I – Subvenções sociais, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64, serão concedidas para entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, cujos serviços colocados por elas, à disposição da população se revelarem mais econômicos para o Município;

II – Contribuições, as transferências realizadas para atender despesas de manutenção de entidades privadas sem fins lucrativos que não se enquadram nas áreas de atuação definidas no inciso I. Para as quais não correspondam a contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsável pelo receptor. A contribuição poderá ocorrer como transferência corrente ou de capital; e

III – Auxílios, as transferências realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às despesas de investimentos e inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta de bens ou serviços.

Parágrafo único. As transferências serão realizadas através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019/14, no que couber.

Art. 35 A transferência de recursos a prevista no artigo 35, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, e sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

II - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, que se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica; ou

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares;

IV – destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

V – destinadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrados o interesse público;

VI – Com atuação na área de segurança pública;

VII – Com atuação na área de promoção da habitação para pessoas carentes;

VIII – Com atuação na área de fomento econômico, industrial, comercial e de agricultura;

IX – Com atuação na área representativa comunitária; e

X – Com atuação nas áreas culturais e desportivas.

Art. 36 Sem prejuízo das disposições do artigo 35, a transferência de recursos prevista na Lei 4.320/64, à entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificativa pela unidade concedente de que a entidade complementa ou substitui de forma adequada os serviços de competência do setor público e, ainda, de que no caso de recursos de capital serão os mesmos aplicados exclusivamente em:

I - aquisição e instalação de equipamentos, e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II - aquisição de material permanente; e

III - construção, ampliação, adequação ou conclusão de obras;

Art. 37 Para recebimento de recursos deverá a entidade privada comprovar:

I - a regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular de pelo menos 1 (um) ano, emitida no exercício de 2027;

II - manutenção de escrituração contábil regular;

III – sua regularidade fiscal, através de apresentação de pelo menos: certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV - a capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal; e

V – que no seu quadro de dirigentes não consta agente político dos Poderes Executivo e Legislativo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Art. 38 Não se aplicam as exigências da Lei nº 13.019/14 às transferências de recursos a entidades de direito privado, decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.019/14.

Art. 39 Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, aplicando-se aos pactos o instrumento de convênio:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; e

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.019/14.

Art. 40 A entidade privada beneficiada com recursos públicos a qualquer título submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 41 As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 42 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da LC 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas, custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de tratamento fora do domicílio - TFD.

Art. 43 As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. No caso da transferência para o Legislativo o limite máximo é o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores que os limites constitucionais.

CAPÍTULO XI

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1709 sexta-feira, 3 de julho de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 44 A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos artigos 25 e 62 da LC 101/2000.

CAPÍTULO XII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 45 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da LC 101/2000.

§1º A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

§2º Do cumprimento do estabelecido no *caput* o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, pela internet.

§3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 46 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da LC 101/2000, somente serão incluídos projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 47 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 48 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração e discussão da proposta orçamentária de 2027, mediante regular processo de consulta; e

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da LC 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 Para os efeitos do art. 16 da LC 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de licitação, bem como, os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no § 1º, inciso I, do art. 16 da LC 101/2000, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2027, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 50 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 51 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 53 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da LC 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 50.

Art. 54 A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei ao regime de previdência social geral.

Art. 55 O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2027 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o *caput*.

Art. 56 Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária Anual, até 31 de dezembro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado, a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - de caráter continuado nas áreas de educação, assistência social, saúde e urbanismo; e

IV - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

Art. 57. O Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal constitui parte integrante desta Lei.

Art. 58 Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, a promover a transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027, conforme art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, quando da repriorização comprovada de programas ou despesas, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. O remanejamento será realizado no caso de reforma administrativa, e será nos termos da lei que a promover.

Art. 59 Na execução do orçamento do exercício de 2027 fica o Executivo Municipal autorizado a promover alterações de fontes de recursos, nos elementos de despesas constantes em cada ação.

§1º Por não se constituir como créditos adicionais, as alterações de fontes autorizadas no *caput*, não irão impactar a autorização contida na lei orçamentária anual, conforme artigo 32, desta Lei.

§2º Nas alterações de fontes de recursos autorizadas no *caput*, deverá o Executivo observar, o equilíbrio orçamentário-financeiro das fontes de recursos movimentadas.

Art. 60 Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

I- Quadro de Resultado de Índices Oficiais;

II - Quadro 3 – Demonstrativos de Cenários de Adequação da Receita;

III- Quadro 4 – Demonstrativos de Cenários de Adequação da Despesa;

IV- Quadro 5 – Memória de Cálculo da Receita Exercícios de 2023 a 2029;

V -Quadro 6 – Memória de Cálculo da Despesa Exercícios de 2023 a 2029;

VI- Quadro 7 – Projeção da Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal;

VII - Quadro 8 – Anexo de Metas Fiscais e Metas Anuais;

VIII- Quadro 9 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IX- Quadro 10 – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

X- Quadro 11 – Evolução do Patrimônio Líquido;

XI- Quadro 12 - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

XII- Quadro 13 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XII- Quadro 14 – Margem de Expansão das despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XIV- Quadro 15 –Adendo Anexo I e Demonstrativo VIII – DOCC;

XV - Quadro 16 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

XVI - Quadro 17 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS; e

XVII- Quadro 18 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS.

XVIII – Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.

Art. 61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário/MG, 03 de julho de 2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1709 sexta-feira, 3 de julho de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2026

Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027

Quadro 1 - Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção

Originado de publicações realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no que concerne aos índices apurados; pelo Banco Central do Brasil, no que concerne aos índices de previsão; e Fundação João Pinheiro, por cálculo econômico concernente a publicação do Produto Interno Bruto - PIB Estadual.

Demonstra os fatores para cálculo dos valores constantes, que equivalem aos correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Quadro 2 - Demonstrativo do Cenário Econômico- Adequação da Receita

Retrata o crescimento/ redução diferenciado de determinadas receitas, no contexto utilizado para cálculo das demais.

Para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é adotada a metodologia de projetar o exercício de sua elaboração, a partir do exercício anterior no período de março a dezembro de 2025 e da arrecadação efetivamente realizada no período transcorrido no mesmo, neste caso os meses de janeiro a fevereiro de 2026, ou seja, ele aplica nas receitas efetivamente realizadas os coeficientes constantes do Relatório de Índices Oficiais e Fatores de Projeção.

Quadro 3 - Demonstrativo do Cenário Econômico- Adequação da Despesa

Estabelece fatores a serem aplicados sobre o valor de determinada despesa segundo o critério utilizado, demonstrado na memória de cálculo das despesas.

Os fatores são fixados a partir de decisão gerencial, ou para atendimento de limites estabelecidos em lei, para adequação do valor total das despesas aos valores projetados para receita.

Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2026

Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027

Quadro 4 - Memória de Cálculo da Receita

O quadro demonstra:

- ☐ a receita efetivamente realizada nos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
- ☐ a receita projetada para 2026, tendo por base a receita efetivamente realizada no período compreendido entre março a dezembro de 2025, somada às receitas efetivamente realizada nos meses janeiro a fevereiro de 2026, devidamente corrigida pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido da expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB Nacional, para o exercício de 2026, conforme fatores de correção do Quadro de Índices, observado o Quadro 2 – Demonstrativo do Cenário Econômico- Adequação da Receita;

- ☐ projeção da receita para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, realizada a partir da receita projetada para 2026, com aplicação dos fatores estabelecidos pela expectativa de inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional, conforme fatores do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção, observado o Quadro 2 – Demonstrativo do Cenário Econômico- Adequação da Receita; e

- ☐ avaliação do percentual de crescimento/redução da receita, realizada a partir de um determinado exercício do período, na relação com o imediatamente anterior.

Quadro 5 - Memória de Cálculo da Despesa

O quadro demonstra:

- ☐ a despesa efetivamente realizada nos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
- ☐ a despesa projetada para 2026 tendo por base a despesa efetivamente realizada no período compreendido entre março a dezembro de 2025, somadas as despesas realizada nos meses janeiro a fevereiro de 2026, devidamente corrigida pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido da expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB Nacional, para o exercício de 2026, conforme fatores de correção do Quadro de Índices, observado o Quadro 3-Demonstrativo do Cenário Econômico - Adequação da Despesa.

Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2026

Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027

- ☐ projeção da despesa para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, realizada a partir da despesa projetada para 2026, com aplicação dos fatores estabelecidos pela expectativa de inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional, conforme fatores do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção, observado o Quadro 3 - Demonstrativo do Cenário Econômico - Adequação da Despesa.

- ☐ avaliação do percentual de crescimento/redução da despesa, realizada a partir de um determinado exercício do período, na relação com o imediatamente anterior.

Quadro 6 - Meta Fiscal – Resultado Nominal(LC 101, art. 4º, § 2º, inciso II)

O quadro demonstra a Dívida Consolidada Líquida e o Resultado Nominal realizados, projetando os mesmos com a seguinte metodologia:

- ☐ Para 2026: Dívida Consolidada de 2025, menos amortização do exercício de 2026, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção;

- ☐ Para 2027: Dívida Consolidada de 2026, menos amortização do Exercício de 2027, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção;

- ☐ Para 2028: Dívida Consolidada de 2027, menos amortização do Exercício de 2028, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção; e

- ☐ Para 2029: Dívida Consolidada de 2028, menos amortização do exercício de 2029, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 – Relatório

Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2026

Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027

Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção

Quadro 7 - Anexo de Metas Anuais

AMF – Demonstrativo I (LC 101, art. 4º, § 1º)

Apresenta as metas fiscais anuais, com propostas de resultados primário e nominal, calculadas em valores correntes e constantes, com aplicação dos fatores constantes do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção, para os três exercícios subsequentes ao da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Quadro 8 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Último Exercício

AMF – Demonstrativo II (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso I)

Apresenta avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício imediatamente anterior ao da elaboração da lei de diretrizes orçamentária - LDO.

O resultado primário é apresentado na relação das receitas primárias e despesas primárias, nos valores previstos e efetivamente realizados.

Da mesma forma é apresentado o valor da dívida consolidada, dívida consolidada líquida, e o resultado nominal. Por fim demonstra Produto Interno Bruto - PIB estadual previsto e realizado.

Quadro 9 - Metas Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Últimos Exercícios

AMF – Demonstrativo III (LC 101, art.4º, §2º, inciso II)

Apresenta as metas de resultados primário e nominal anuais, propostas para os três exercícios subsequentes ao de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, calculadas em valores correntes e constantes, com aplicação dos fatores do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção, comparadas através de avaliação percentual com os três últimos exercícios, incluído o de sua elaboração.

Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2026

Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027

Quadro 10 - Evolução do Patrimônio Líquido

AMF – Demonstrativo IV (LC 101, art.4º, § 2º, inciso III)

Apresenta a evolução do Patrimônio Líquido do Município, compreendido o Executivo e Legislativo, e seus respectivos Fundos e Autarquias e, do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Quadro 11 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

AMF – Demonstrativo V (LC 101, art.4º, § 2º, inciso III)

Demonstra os valores originados das alienações realizadas nos três últimos exercícios, bem como os valores destes recursos que foram aplicados em cada um deste exercício e, ainda, o saldo financeiro a ser aplicado no exercício seguinte.

Quadro 12 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1709 sexta-feira, 3 de julho de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ARF (LC 101, art 4º, § 3º)

Demonstra os eventos que poderão impactar negativamente as contas públicas, e as providências a serem tomadas caso os mesmos se concretizem.

Quadro 13 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC

AMF - (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso V)

Demonstra as despesas derivadas de lei ou de ato administrativo que fixam para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, que conforme definição do caput do art. 17 da LC 101/2000, são entendidas como obrigatórias de caráter continuado. Demonstra, ainda, a origem dos recursos para o custeio das mesmas.

Quadro 14 - Anexo das Variações Previstas no Quadro de Pessoal

AMF - (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso V)

Demonstra a movimentação no Quadro de Pessoal, originadas da criação e extinção de cargos no exercício para o qual está sendo estabelecidas as diretrizes para elaboração da lei.

Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2026

Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027

Neste anexo são demonstrados os valores dos cargos existentes, somados aos valores dos cargos criados, deduzidos os valores dos cargos extintos, e o produto desta variação em termos quantitativos e de valores.

Quadro 15 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

AMF - (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso V)

Demonstra os incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios para determinados setores, que promovam o tratamento diferenciado, de forma a caracterizar a renúncia de receitas, sob a ótica da LC 101/2000.

Neste anexo é apresentada, conforme estabelecido no art. 14 da LC 101/2000, nos termos dos incisos I e II, a compensação para a renúncia definida acima.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 073, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a licença sem vencimentos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI, do art. 65, bem como, a alínea “a” do inciso II, do art. 90, todos da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 114/2021 alterou o art. 95 da Lei Complementar nº 003/2003, de modo a permitir licença para tratar de interesses particulares de até 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que a servidora Elaine Maria Pereira, efetiva no cargo de Especialista em Educação, protocolizou, no dia 03 de julho de 2026, pedido de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **ELAINE MARIA PEREIRA**, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, licença pelo período **de 01 de julho de 2026 a 30 de setembro de 2026**

Art. 2º Não haverá pagamento de remuneração durante a licença que trata o artigo anterior, conforme estabelece o art. 95 da Lei Complementar nº. 003/2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2026.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 03 de julho de 2026.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 074, DE 03 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre nomeação de cargo em comissão Cargo da Administração Direta – DAD e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário/MG, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 65, VI, c/c art. 90, II, “a”, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como o teor da Lei Complementar nº 028/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ISAIRAS APARECIDA DA FONSECA PIRES**, para exercer o cargo em comissão *Cargo da Administração Direta – DAD* junto à Secretaria Municipal de Administração, **a partir do dia 02 de julho de 2026.**

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos 02 de julho de 2026.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 03 de julho de 2026.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 075, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre nomeação de cargo em comissão de Coordenador e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário/MG, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 65, VI, c/c art. 90, II, “a”, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como o teor da Lei Complementar nº 028/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **RAFAEL CAETANO DA FONSECA**, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Defesa Civil, **a partir do dia 02 de julho de 2026.**

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia **02 de julho de 2026.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 03 de julho de 2026.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 076, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Nomeia Comissão Especial do Processo Seletivo nº 004/2026 da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito de Presidente Olegário/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, nos incisos VI, do artigo 65, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados para compor a Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Edital nº 004/2026 do Processo Seletivo Simplificado, os seguintes membros:

I – Maryana Xavier Pereira – Matrícula 9.862

II – Ana Flavia Braga – Matrícula 9.714

III – Ludmila de Sousa Guimarães – Matrícula 9.857

Art. 2º A presidência da Comissão Especial do Processo Seletivo será de **Maryana Xavier Pereira.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 03 de julho de 2026.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

DECRETOS CONTABILIDADE

DECRETO Nº:02213 /2026

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

O PREFEITO MUNICIPAL de PRESIDENTE OLEGARIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e, Lei Municipal Nº 3883 / 2025

CONSIDERANDO: Abertura de crédito adicional suplementar com origem de recurso por anulação parcial ou total de dotação conforme lei orçamentária anual.

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam abertos créditos Adicionais SUPLEMENTARES para suprir as seguintes

dotações do orçamento vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGA
02.01	GABINETE DO PREFEITO
02.01.01	GABINETE DO PREFEITO
04	Administracao
04.122	Administracao Geral
04.122.0401	SUPERVISÃO E COORDENACÃO SUPERIOR
04.122.0401.2004	MANUT DAS ATIV. DO GABINETE DO PREFEITO
3.1.90.11.00	024 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil 4.574,06



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1709 sexta-feira, 3 de julho de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	4.574,06	10.301.1001.2027	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	
3.1.90.13.00	025 Obrigações Patronais	795,12	3.1.90.04.00	237 Contratação por Tempo Determinado	72.916,99
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	795,12	1.600.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	72.916,99
04.122.0401.2210	SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO		3.1.90.13.00	239 Obrigações Patronais	15.139,29
3.1.90.11.00	033 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	41.382,74	1.600.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	15.139,29
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	41.382,74	3.1.91.13.00	240 Obrigações Patronais RPPS	6.470,94
3.1.90.13.00	034 Obrigações Patronais	7.200,42	1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	6.470,94
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	7.200,42	10.301.1001.2123	MANUT. EMULTI - EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	
02.01.02	PROCURADORIA E ASSESSORIA JURIDICA		3.1.91.13.00	267 Obrigações Patronais RPPS	850,83
04	Administracao		1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	850,83
04.092	Represent. Judicial e Extrajudicial		10.302	Assist. Hospitalar e Ambulatorial	
04.092.0403	DEFESA DA ORDEM JURÍDICA		10.302.1001	SAÚDE PARA TODOS	
04.092.0403.2305	MANUT. ATIV. ASSESSORIA/PROCUR. JURÍDICA		10.302.1001.2024	SERVIÇOS/AÇÕES DE MANUT.ATIV. HOSP AMBUL	
3.1.90.11.00	035 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	21.723,79	3.1.90.04.00	277 Contratação por Tempo Determinado	15.139,29
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	21.723,79	1.600.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	15.139,29
3.1.90.13.00	036 Obrigações Patronais	3.667,12	3.1.90.13.00	279 Obrigações Patronais	2.620,22
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	3.667,12	1.600.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	2.620,22
3.3.90.36.00	040 Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física	11.022,80	10.302.1001.2304	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CAPS I	
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	11.022,80	3.1.90.13.00	291 Obrigações Patronais	1.904,78
02.01.03	CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO		1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	1.904,78
04	Administracao		3.1.91.13.00	292 Obrigações Patronais RPPS	1.615,47
04.124	Controle Interno		1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	1.615,47
04.124.0405	GESTÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO		10.305	Vigilância Epidemiológica	
04.124.0405.2010	MANUT. ATIV. CONTROLADORIA GERAL		10.305.1003	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
3.1.90.11.00	044 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	5.060,62	10.305.1003.2033	MANUT.PROGRAMA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	5.060,62	3.1.90.04.00	329 Contratação por Tempo Determinado	5.186,70
3.1.91.13.00	045 Obrigações Patronais RPPS	326,26	1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	5.186,70
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	326,26	3.1.90.13.00	331 Obrigações Patronais	719,36
02.02	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	719,36
02.02.01	MANUTENCAO SECRETARIA DE ADMINISTRACAO		02.06	SEC. MUN. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
04	Administracao		02.06.02	FUNDO MUNIC. DA INFANCIA E ADOLESCENCIA	
04.122	Administracao Geral		08	Assistencia Social	
04.122.0402	PLANEJAMENTO E GESTÃO		08.243	Assist. a Crianca e ao Adolescente	
04.122.0402.2313	MANUT. ATIV. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		08.243.0801	PROTEÇÃO SOCIAL	
3.1.90.04.00	050 Contratação por Tempo Determinado	25.935,33	08.243.0801.2061	MANUT DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR	
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	25.935,33	3.3.90.39.00	363 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	13.500,00
3.1.90.11.00	051 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	126.097,11	1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	13.500,00
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	126.097,11	02.06.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
3.1.90.13.00	052 Obrigações Patronais	15.694,48	08	Assistencia Social	
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	15.694,48	08.245	Serviços Socioassistenciais	
3.1.91.13.00	053 Obrigações Patronais RPPS	6.787,37	08.245.0801	PROTEÇÃO SOCIAL	
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	6.787,37	08.245.0801.2138	MANUTENÇÃO DAS ATIVID. ABRIGO MUNICIPAL	
3.3.90.36.00	057 Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física	35.985,23	3.1.90.11.00	404 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	3.494,74
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	35.985,23	1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	3.494,74
02.03	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		3.1.90.13.00	405 Obrigações Patronais	607,61
02.03.01	MANUTENCAO SECRETARIA DE FAZENDA		1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	607,61
04	Administracao		08.245.0801.2149	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
04.123	Administracao Financeira		3.1.90.11.00	417 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	4.584,63
04.123.0406	GESTÃO FINANCEIRA		1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	4.584,63
04.123.0406.2128	MANUT. ATIVIDADES SECRETARIA DA FAZENDA		3.1.91.13.00	419 Obrigações Patronais RPPS	709,95
3.1.90.11.00	063 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	33.253,37	1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	709,95
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	33.253,37	02.07	SEC. MUN. AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTEC	
3.1.90.13.00	064 Obrigações Patronais	3.352,22	02.07.01	COORD.SECRET.MUNIC.AGRICUL. PEC. E ABAS	
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	3.352,22	04	Administracao	
3.1.91.13.00	065 Obrigações Patronais RPPS	759,98	04.122	Administracao Geral	
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	759,98	04.122.0402	PLANEJAMENTO E GESTÃO	
02.03.04	DIVISAO DE CADASTRO, TRIBUTACAO E ARREC		04.122.0402.2223	MANUT.ATIV.ADM.SECR.AGRICUL.PEC.ABASTEC.	
04	Administracao		3.1.90.04.00	438 Contratação por Tempo Determinado	5.151,31
04.129	Administracao de Receitas		1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	5.151,31
04.129.0406	GESTÃO FINANCEIRA		3.1.90.11.00	439 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	14.695,69
04.129.0406.2028	MANUT.ATIV. SEÇÃO CADAST/TRIB/ARRECADACÃO		1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	14.695,69
3.1.90.11.00	075 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	42.204,19	3.1.90.13.00	440 Obrigações Patronais	3.453,38
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	42.204,19	1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	3.453,38
3.1.90.13.00	076 Obrigações Patronais	1.275,57	11	Trabalho	
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	1.275,57	11.331	Protecao e Beneficios ao Trabalhador	
3.1.91.13.00	077 Obrigações Patronais RPPS	4.401,44	11.331.1101	TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA	
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	4.401,44	11.331.1101.2026	MANUT. ATIVIDADES COZINHA COMUNITÁRIA	
02.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		3.1.90.04.00	450 Contratação por Tempo Determinado	1.868,00
02.04.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO		1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	1.868,00
12	Educacao		3.1.90.13.00	452 Obrigações Patronais	325,03
12.361	Ensino Fundamental		1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	325,03
12.361.1202	PROMOÇÃO E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL		18	Gestao Ambiental	
12.361.1202.2087	MANUT. DO DESENVOLV. ENSINO FUNDAMENTAL		18.541	Preservacao e Conservacao Ambiental	
3.1.90.11.00	105 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	63.648,78	18.541.1801	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	63.648,78	18.541.1801.2077	PROTEÇÃO,RECUP. E PROM.DOS ECOSISTEMAS	
3.1.91.13.00	107 Obrigações Patronais RPPS	8.328,15	3.3.90.36.00	472 Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física	15.561,60
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	8.328,15	1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	15.561,60
02.04.02	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - REC.FUNDE		20	Agricultura	
12	Educacao		20.606	Extensao Rural	
12.361	Ensino Fundamental		20.606.2001	PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL	
12.361.1202	PROMOÇÃO E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL		20.606.2001.2311	MANUT. ATIV. PROM/DESENV. AGROPECUÁRIO	
12.361.1202.2099	REMUNERAÇÃO PESSOAL DOCENTE-ENSINO FUND.		3.1.90.11.00	478 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	16.462,25
3.1.91.13.00	158 Obrigações Patronais RPPS	71.027,99	1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	16.462,25
1.540.000.0000	Transferências do FUNDEB - Impostos /	71.027,99	3.1.91.13.00	480 Obrigações Patronais RPPS	1.951,32
02.05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	1.951,32
02.05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		02.08	SEC. MUN. DE OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS	
10	Saude		02.08.01	COORD. OBRAS, LIMPEZA PUBLI. E URBANISM	
10.301	Atencao Basica		15	Urbanismo	
10.301.1001	SAÚDE PARA TODOS		15.452	Serviços Urbanos	



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1709 sexta-feira, 3 de julho de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

15.452.1501	INFRA-ESTRUTURA URBANA	
15.452.1501.2051	MANUT ATIVID DE LIMPEZA/USINA RECIC RES	
3.1.90.04.00	519 Contratação por Tempo Determinado	24.070,77
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	24.070,77
3.1.90.13.00	521 Obrigações Patronais	3.497,95
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	3.497,95
02.11	ENCARGOS ESPECIAIS	
02.11.01	ENCARGOS ESPECIAIS	
28	Encargos Especiais	
28.843	Servico da Divida Interna	
28.843.2801	ENCARGOS ESPECIAIS	
28.843.2801.2101	SENTENÇAS JUDICIAIS	
3.1.90.91.00	613 Sentenças Judiciais	1.364,69
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	1.364,69
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	
02.12.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	
27	Desporto e Lazer	
27.812	Desporto Comunitario	
27.812.2701	PROMOÇÃO DO ESPORTE E LAZER	
27.812.2701.2913	MANUT DAS ATIVIDADES DA SEÇÃO DE ESPORTE	
3.1.90.04.00	628 Contratação por Tempo Determinado	3.795,92
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	3.795,92
3.1.90.11.00	629 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	17.451,52
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	17.451,52
3.1.90.13.00	630 Obrigações Patronais	3.696,15
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	3.696,15
3.3.90.36.00	636 Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física	1.944,40
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	1.944,40
02.13	SEC. MUN. DA MULHER, CULTURA E TURISMO	
02.13.04	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	
04	Administracao	
04.122	Administracao Geral	
04.122.0402	PLANEJAMENTO E GESTÃO	
04.122.0402.2158	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	
3.1.90.04.00	742 Contratação por Tempo Determinado	1.620,43
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	1.620,43
3.3.90.36.00	743 Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física	1.620,77
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	1.620,77
3.1.91.13.00	744 Obrigações Patronais RPPS	442,55
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	442,55
TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$798.938,67		
Artigo 2º - Para Atender ao disposto no(s) artigo(s) acima, utilizar-se-a como recurso o abaixo descrito, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º da Lei 4320/64:		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGA	
02.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.04.02	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - REC.FUNDE	
12	Educacao	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.1202	PROMOÇÃO E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.1202.1081	CONSTRUÇÃO/REFORMA/AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS	
4.4.90.51.00	154 Obras e Instalações	11.027,99
1.540.000.0000	Transferências do FUNDEB - Impostos /	11.027,99
12.365	Educacao Infantil	
12.365.1203	PROMOÇÃO E DESENV. DO ENSINO INFANTIL	
12.365.1203.2237	MANUT. ENSINO INFANTIL - FUNDEB/CRECHE	
3.3.90.30.00	186 Material de Consumo	60.000,00
1.540.000.0000	Transferências do FUNDEB - Impostos /	60.000,00
02.05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10	Saude	
10.301	Atencao Basica	
10.301.1001	SAÚDE PARA TODOS	
10.301.1001.1006	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO/REFORMA PSFs	
4.4.90.51.00	236 Obras e Instalações	99.068,03
1.500.000.0000	Recursos não vinculados de Impostos	99.068,03
10.302	Assist. Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.1001	SAÚDE PARA TODOS	
10.302.1001.2310	MANUTENÇÃO CONSÓRCIOS DE SAÚDE	
3.3.93.34.00	301 Outras Desp. Pessoal D.Terceirização	105.815,79
1.600.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	105.815,79
02.06	SEC. MUN. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.06.01	COORD.SECRETARIA DE DESENVOLV. SOCIAL	
16	Habitacao	
16.482	Habitacao Urbana	
16.482.2802	PROGRAMA DE MELHORIAS DE HABIT. URBANAS	
16.482.2802.2998	DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	
3.3.90.32.00	357 Material, Bem ou Serviço p/Dist.Gratuita	37.447,86
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	37.447,86
02.06.05	FUNDO MUNIC.DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	
08	Assistencia Social	
08.241	Assistencia a Pessoa Idosa	
08.241.0802	ATENÇÃO AO IDOSO	
08.241.0802.2139	APOIO A ENTIDADES DE ASSIST. AO IDOSO	
3.3.50.43.00	437 Subvenções Sociais	100.000,00
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	100.000,00
02.08	SEC. MUN. DE OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS	
02.08.01	COORD. OBRAS, LIMPEZA PUBLI. E URBANISM	
15	Urbanismo	
15.122	Administracao Geral	

15.122.1502	MANUT. E CONSERVAÇÃO DOS SERVICOS PUBLIC	
15.122.1502.2145	CONST. MANUT. REFOR. MODERN PRÉDIOS PÚBL	
4.4.90.51.00	499 Obras e Instalações	40.976,00
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	40.976,00
15.451	Infra-estrutura Urbana	
15.451.1501	INFRA-ESTRUTURA URBANA	
15.451.1501.1752	PAVIMENTAÇÃO/RECAPEA/DRENAGEM VIAS PÚBL.	
4.4.90.51.00	501 Obras e Instalações	38.141,00
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	38.141,00
15.452	Serviços Urbanos	
15.452.1501	INFRA-ESTRUTURA URBANA	
15.452.1501.2045	MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, RUAS E AVENIDAS	
3.3.90.39.00	510 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	40.576,00
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	40.576,00
15.452.1501.2051	MANUT ATIVID DE LIMPEZA/USINA RECIC RES	
3.3.90.39.00	525 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	120.000,00
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	120.000,00
25	Energia	
25.752	Energia Eletrica	
25.752.2501	ELETRIFICAÇÃO URBANA E RURAL	
25.752.2501.1023	MANUT/AMPL. REDE ELÉTRICA URBANA/RURAL	
4.4.90.51.00	543 Obras e Instalações	45.886,00
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	45.886,00
02.09	SEC. MUN. DE ESTRADAS E TRANSPORTES	
02.09.01	COORD. SEC. MUN. DE ESTRADAS E TRANSPOR	
04	Administracao	
04.122	Administracao Geral	
04.122.0402	PLANEJAMENTO E GESTÃO	
04.122.0402.2049	MANUT. ATIV. SEC. ESTRADAS E TRANSPORTES	
3.3.90.30.00	562 Material de Consumo	100.000,00
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	100.000,00
TOTAL: R\$798.938,67		
Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra este Decreto em vigor, na data de sua publicação.		
PRESIDENTE OLEGARIO, 29 DE JUNHO DE 2026		

DECRETO Nº:02214 /2026

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

O PREFEITO MUNICIPAL de PRESIDENTE OLEGARIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e, Lei Municipal Nº 3883 / 2025

CONSIDERANDO: Abertura de crédito adicional suplementar com origem de recurso por superávit financeiro conforme lei orçamentária anual.

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam abertos creditos Adicionais SUPLEMENTARES para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGA	
02.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.04.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	
12	Educacao	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.1206	TRANSPORTE ESCOLAR	
12.361.1206.2103	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	
3.3.90.39.00	119 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	69.868,91
2.550.000.0000	Transferência do Salário-Educação	69.868,91
02.05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10	Saude	
10.122	Administracao Geral	
10.122.1002	GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE	
10.122.1002.2122	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE	
3.1.90.04.00	217 Contratação por Tempo Determinado	8.947,23
2.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	8.947,23
10.301	Atencao Basica	
10.301.1001	SAÚDE PARA TODOS	
10.301.1001.2027	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	
3.1.90.11.00	238 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	42.364,94
2.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	42.364,94
10.301.1001.2120	MANUTENÇÃO PROGRAMA SAÚDE BUCAL	
3.1.90.11.00	256 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	6.958,02
2.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	6.958,02
10.301.1001.2123	MANUT. EMULTI - EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	
3.1.90.11.00	265 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	9.995,72
2.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	9.995,72
10.302	Assist. Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.1001	SAÚDE PARA TODOS	
10.302.1001.2024	SERVIÇOS/AÇÕES DE MANUT.ATIV. HOSP AMBUL	
3.1.90.11.00	278 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	3.160,95
2.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	3.160,95
4.4.90.52.00	287 Equipamento e Material Permanente	53.117,31
2.621.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	53.117,31
10.302.1001.2304	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CAPS I	
3.1.90.04.00	289 Contratação por Tempo Determinado	47.247,20
2.600.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	47.247,20
3.1.90.11.00	290 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	13.504,64
2.600.000.0000	Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS	13.504,64
10.303	Suporte Profilatico e Terapeutico	
10.303.1001	SAÚDE PARA TODOS	
10.303.1001.2116	MANUT. DAS ATIVIDADES DA FARMÁCIA BÁSICA	



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1709 sexta-feira, 3 de julho de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

3.1.90.04.00	306 Contratação por Tempo Determinado	10.145,00
2.621.000.0000 Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS		10.145,00
10.304	Vigilância Sanitária	
10.304.1003	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
10.304.1003.2032	MANUT. ATIVIDADES VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
3.1.90.04.00	317 Contratação por Tempo Determinado	5.031,29
2.621.000.0000 Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS		5.031,29
3.1.90.11.00	318 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	5.511,66
2.621.000.0000 Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS		5.511,66
10.305	Vigilância Epidemiológica	
10.305.1003	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
10.305.1003.2033	MANUT.PROGRAMA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
3.1.90.11.00	330 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	6.463,35
2.621.000.0000 Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS		6.463,35
TOTAL: R\$282.316,22		

Artigo 2º - Para Atender ao disposto no(s) artigo(s) acima, utilizar-se-a como recurso o abaixo descrito, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º da Lei 4320/64.

Por Superavit Financeiro: R\$282.316,22

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra este Decreto em vigor, na data de sua publicação.

PRESIDENTE OLEGARIO, 29 DE JUNHO DE 2026

DECRETO Nº:02217 /2026

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

O PREFEITO MUNICIPAL de PRESIDENTE OLEGARIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e, Lei Municipal Nº 3883 / 2025

CONSIDERANDO: Abertura de crédito adicional suplementar com origem de recurso por anulação parcial ou total de dotação conforme lei orçamentária anual. Em conformidade a lei complementar estadual nº 171, de 09de maio de 2023, alterada pela Lei complementar estadual nº 172, de 27 de dezembro de 2023, bem como os decretos estaduais nº 48.600, de 10 de abril de 2023, nº 48.671, de 08 de agosto de 2023, e nº 48.778, de 20 de fevereiro de 2024, além da cláusula oitava do termo de acordo FES, informamos as dotações orçamentárias destinadas ao custeio da remuneração do pessoal ativo da área da saúde, incluindo os respectivos encargos sociais, conforme previsto no formulário B.

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam abertos creditos Adicionais SUPLEMENTARES para suprir as seguintes

INTENÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ADICIONAIS

DISPENSA Nº 012/2026

INTENÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ADICIONAIS

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, torna público, para conhecimento dos interessados, por intermédio do Departamento de licitações, através de seu Agente de Contratações, nomeado pela Portaria nº072/2026, baseado no inciso II e §3º do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a intenção de recebimento de propostas adicionais para a dispensa de licitação, conforme descrição abaixo e termo de referência:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DO SERVIÇO DE WEBMAIL CORPORATIVO GOOGLE WORKSPACE BUSINESS STARTER, INCLUINDO MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA EXISTENTE, MIGRAÇÃO, SUPORTE E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

DA PARTICIPAÇÃO: Este procedimento será exclusivo para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, nos termos do artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006.

DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS ADICIONAIS: 08/07/2026 até as 16:00 HORAS.

ENVIO DAS PROPOSTAS ADICIONAIS (MODELO DA PROPOSTA COMERCIAL – Anexo II)

ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO (TERMO DE REFERÊNCIA) – Será solicitado o envio pela empresa vencedora.

As propostas e a documentação de habilitação deverão ser enviadas exclusivamente para o e-mail: licitacao@po.mg.gov.br com o assunto: **PROPOSTA DISPENSA Nº 012/2026 ou protocoladas no setor de licitação, no endereço Praça Doutor Castilho, nº 10, Centro.**

Presidente Olegário, 03 de julho de 2026.

Kimbelly Luane Barbosa Dos Santos

Agente de Contratação

AVISO DE REABERTURA DE CONCORRÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO MG – Aviso de Concorrência – PL 026/2026 Concorrência 02/2026 – O Município de Presidente Olegário-MG torna pública a REABERTURA DA CONCORRÊNCIA do PL 026/2026 Concorrência 02/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de engenharia para a retomada e conclusão da construção de creche Proinfância tipo 1, no Bairro Andorinhas, no Município de Presidente Olegário/MG, objeto do termo de compromisso nº 202141464-1, celebrado entre o fundo nacional de desenvolvimento da educação – FNDE e o Município de Presidente Olegário. Data da reabertura da sessão: 11/08/2026 às 09horas no Portal da Licitanet <https://www.licitanet.com.br/>. Outras inf: <https://presidenteolegario.mg.gov.br/licitacoes-em-andamento> , licitacao@po.mg.gov.br ou 3438110070. Kimbelly Luane Barbosa Dos Santos – Agente de Contratação.

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – Processo Licitatório 045/2026 Pregão Eletrônico 029/2026

O Município de Presidente Olegário-MG torna pública a licitação do Processo Licitatório 045/2026, Pregão Eletrônico 029/2026, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO (AR-CONDICIONADO E RENOVAÇÃO DE AR) DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, SITUADA NA PRAÇA DOUTOR CASTILHO, Nº 10, BAIRRO CENTRO**, será no dia 20 de julho de 2026 às 09h00min no Portal da Licitanet, pelo sítio <https://www.licitanet.com.br/processos.html>. O edital, encontra-se disponível no sítio: www.po.mg.gov.br/licitacoes. Monize Angela de Andrade – Pregoeira Titular. Inf: 3438110070 ou licitacao@po.mg.gov.br.

Expediente
Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG
Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG
Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018
Praça Doutor Castilho, nº10, Centro
Telefone: (34) 3811-2488
Cópias do Diário Oficial podem sem obtidas no portal do Município
Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial